



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.858, DE 2019

(Do Sr. Flavio Nogueira)

Altera a redação do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre o campo tipo sanguíneo do condutor na Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4002/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de dispor sobre o campo tipo sanguíneo do condutor na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O artigo 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

“Art. 159 A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, tipo sanguíneo e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, um dos maiores desafios a ser enfrentado pelo novo Governo é o alto número de pessoas feridas em acidentes de trânsito: segundo o Conselho Federal de Medicina (CFM), a cada 1 hora, 5 pessoas morrem em acidentes de trânsito no Brasil e mais de 1,6 milhão de pessoas ficaram feridas nos últimos 10 anos, ao custo de quase R\$ 3 bilhões ao Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse contingente, entre 2008 e 2016, o total de 368.821 pessoas morreram vítimas de transporte nas estradas e ruas do país. Ainda segundo a análise do CFM, a cada hora, cerca de 20 pessoas dão entrada em um hospital da rede pública de saúde com ferimento grave decorrente de acidente de transporte terrestre.

A proposição, em voga, demonstra preocupação com os casos de acidentes graves em que o condutor e demais envolvidos em incidentes de trânsito necessitem, com urgência, de transfusão de sangue.

Destarte, entendemos que, como a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) possui diversas informações como CPF, data de nascimento, filiação, número de identidade, Unidade da Federação e assinatura digital, assim poderia conter, também, o tipo sanguíneo do condutor. Isso facilitaria, e muito, as equipes de salvamento. Sem contar que tais dados fazem da CNH um documento preciso, assegurando, desse modo, o nível de segurança e confiabilidade necessários para um documento oficial

ser apresentado em um hospital.

Diante da valorosa causa, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2019.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela*](#)

[Lei nº 9.602, de 21/1/1998 \)](#)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
